



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000902/92-16
Recurso nº. : 78.290
Matéria : IRPF – Ex: 1988
Recorrente : GILBERTO GAZZANA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.596

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na cédula "H", como rendimentos omitidos, a diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco, mediante arbitramento, admitindo-se para tanto os índices do SINDUSCON.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO GAZZANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000902/92-16
Acórdão nº. : 104-15.596

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000902/92-16
Acórdão nº. : 104-15.596
Recurso nº. : 78.290
Recorrente : GILBERTO GAZZANA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GILBERTO GAZZANA, CPF n.º 110.512.720-68, foi lavrada a Notificação de fls. 147, com a seguinte acusação:

"Arbitramento do Custo da Construção:

- a) O contribuinte procedeu a construção de um prédio, localizado na Rua Ernesto Alves, 250 em conjunto com terceiros, cabendo-lhe a participação de 1/3 (um terço) para cada participante.
- b) Intimado a efetuar a entrega da documentação relativa a construção, o contribuinte apresentou as Notas Fiscais e Recibos que possuía, demonstrando por relação os custos despendidos.
- c) Em vista da obra realizada, e ainda no intuito de procedermos avaliação criteriosa, estamos adotando no presente lançamento, como parâmetro para obtenção do custo do metro quadrado, os índices fornecidos pelo Sinduscon - Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul.
- d) O parâmetro adotado, corresponde ao CUB - Custo Unitário Básico, os quais representam e retratam, quando aplicados, maior precisão dos efetivos gastos de construção realizada na proporção de 1 (um) custo básico.
- e) Obtendo o competente Alvará de Construção em 08/11/85, a obra estendeu-se até 18/11/87 data da concessão do competente Habite-se.'

Valores Arbitrados distribuídos por período:

- a) No presente lançamento, estamos procedendo ao rateio dos custos despendidos na construção efetuada pelo contribuinte, baseados no Custo Unitário Básico, custos, estes, proporcionais ao período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, bem como levando-se em conta, ainda, a participação na construção realizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11020.000902/92-16
Acórdão n.º : 104-15.596

- b) Com relação aos valores anteriormente demonstrados no item 04, letras "a" e "b", relativos ao período de 1985 e 1986, face a decadência havida, deixando de ser tributadas as diferenças apuradas, porém servirá para o rateio a ser realizado.'

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 158/160 cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Inconformado com a exigência fiscal, o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação total de fls. 158/160, anexando o documento de fls. 161, na qual alega em síntese:

- a) que estranha o fato de haver transcorrido o período de um ano, a partir do início do procedimento fiscal, sem que o autuante ou a repartição fiscal se manifestasse em relação ao exame das suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1990;
- b) que o artigo 7.º, do Decreto n.º 70.235/72, visou exatamente evitar que os processos fiscais fossem iniciados e, a seguir, trancafiados em armários ou gavetas, demonstrando inércia do órgão encarregado da verificação do tributo;
- c) que as notas fiscais, recibos, folhas de pagamento e guias de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias apresentados comprovam que de maio de 1985 a fevereiro de 1988 foram gastos Cz\$.17.994.000,00 na construção do prédio;
- d) que fica evidenciado que, embora o Alvará de Construção tenha sido concedido em 8 de novembro de 1985, a compra de materiais foi iniciada em maio de 1985;
- e) que, conforme demonstra a declaração de Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Veranópolis que anexa, a obra não estava acabada quando da expedição do Habite-se, em 18 de novembro de 1987, tendo havido um dispêndio posterior, em janeiro e fevereiro de 1988, de Cz\$.16.500.000,00;
- f) que tais fatos vêm fazer com que os cálculos e demonstrativos elaborados pelo autuante venham a ser radicalmente modificados para, ao final, se concluir que não houve omissão de rendimentos nas declarações tempestivamente apresentadas;
- g) que no afã de querer encerrar a verificação, o autuante, para um fato ocorrido em 1987, apresentou como infringido em dispositivo legal promulgado em 12 de abril de 1990 - o art. 6.º, par. 1.º, da Lei n.º 8.021/90."

 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11020.000902/92-16
Acórdão n.º : 104-15.596

Decisão monocrática às fls. 170/176 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Tributa-se na cédula “H”, como rendimentos omitidos, a diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco, mediante arbitramento, nos termos previstos na legislação, quando, comprovadamente, houve subavaliação no custo declarado.

Lançamento parcialmente procedente.”

Ciente dessa decisão em 08/04/93, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 03/05/93.

Através da Resolução n.º 104-1.753 entendeu o Colegiado converter o julgamento do recurso em diligência para:

“... que a repartição de origem se pronuncie sobre os referidos documentos e ofereça Parecer Conclusivo sobre os mesmos.”

Em atendimento à referida resolução, assim manifestou-se a autoridade preparadora:

“Devido aos documentos acostados ao processo às fls. 185 a 189, que resultou no pedido de conversão do julgamento em realização de Diligência Fiscal, encontramos juntado o “Laudo Técnico” emitido pelo engenheiro, afirmando que em vistoria efetuada em 15/04/93, concluída estava a parte externa, sendo que em relação a loja comercial, não possuía piso e divisória do subsolo e ainda, os acabamentos e parte elétrica inferior da loja, encontravam-se inacabados, abrangendo a área de 339,02 m2 do imóvel.

Junta ainda declarações firmadas por terceiros, dando conta de que em data posterior a concessão do Habite-se, foram gastos valores em areia, carpetes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000902/92-16
Acórdão nº. : 104-15.596

e pintura, todavia não junta documentação pertinente que comprovariam a realização de tais encargos, o que não pode ser levado em relação ainda a estes gastos, devemos alertar ao fato do contido no item 12 da Decisão proferida em primeira instância, documento de fls. 173, no qual informa a respeito da impossibilidade de verificação das despesas - notas fiscais e/ou recibos, pois o contribuinte não mais as possui.

O fato do engenheiro, somente em data bem posterior a concessão das Cartas de Habitação, apresenta Laudo Técnico, no qual informa que decorrente de vistoria realizada no imóvel, verificou que parte da edificação não foi concluída, é de estranhar-se, pois à época do lançamento, não o fez, o que ainda vem contra todos os documentos emitidos - Cartas de Habitação, Averbação junto ao Registro de Títulos Públicos, afirmaram estar a obra concluída, com plenas condições de ser habitado.

A luz dos documentos juntados, todos eles ratificam ter sido terminada a obra em data da concessão da Carta de Habitação, não havendo nenhuma menção expressa ao fato de haver área a ser construída ou ainda em fase de construção.

O habite-se, representado pela emissão das Cartas de Habitação, dão plena e total habitabilidade as unidades imobiliárias edificadas, com averbação do término da obra junto ao Cartório de Registros Públicos.

Da mesma forma, em vista dos documentos acostados, reportarem-se a que, quando da concessão das Cartas de Habitação, não há menção de área a ser edificada, devemos ainda levar em conta a Declaração que se acha às fls. 161, firmada pela Secretaria Municipal de Obras, responsável pelo controle das obras, resultando em face da Informação Fiscal prestada às fls. 163 a 168 e a Decisão de fls. 170 a 176, ficando o exame limitado entre a data da expedição do competente Alvará e o Habite-se.

Se todos os documentos oficiais emitidos, confirmarem ter havido conclusão nas datas constantes da "Carta de Habitação" e do pedido de "Registro ao Cartório", é porque a obra terminada estava. Não há apresentação de documentos que venham a dar guarida as pretensões do contribuinte, haja visto o já comentado no item 12 da Decisão proferida em primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000902/92-16
Acórdão nº. : 104-15.596

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se observa do relatório, a controvérsia fica centrada nos termos inicial e final da construção, onde a autoridade lançadora considerou 11/85 e 11/97 e o recorrente sustenta que, no mínimo, o início da obra teria ocorrido em 05/85 e terminado em 02/88 e, portanto, o rateio deveria abranger maior período.

No que se refere à documentação que comprovaria as alegações do contribuinte, permite-se reproduzir parte da decisão recorrida:

"Como toda a documentação apresentada pelo contribuinte lhe foi devolvida (fl. 155), após ter sido analisada pelo autuante, que não considerou as despesas anteriores ao Alvará e as posteriores ao "Habite-se", procedeu-se a contato telefônico com o interessado, que alegou não mais dispor das notas fiscais e recibos referentes à edificação, conforme seria sua obrigação acessória por não Ter ainda transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, durante o qual pode a Fazenda efetuar a revisão de ofício das declarações de rendimentos. Em decorrência da impossibilidade de verificação das despesas, mantém-se, então, como término da obra a data considerada na Notificação de Lançamento, ou seja, a da expedição do Habite-se."

Sobre a inexistência dos documentos, manifesta-se o recorrente às fls. 182 confirmando o fato:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000902/92-16
Acórdão nº. : 104-15.596

“O longo tempo que transcorreu entre as datas da apresentação dos comprovantes, em atendimento à intimação nº 069/91, e que nos foram devolvidos os referidos comprovantes fez com que ficássemos confiantes da correção das declarações de rendimentos apresentadas fazendo, também, que nos desfizéssemos dos documentos.”

Cumprе ressaltar que tanto o Alvará de Construção como o Habite-se são de iniciativa do contribuinte e gozam de presunção de veracidade e, nestes autos, não consta terem sido tais documentos anulados ou retificados.

Quanto aos novos elementos juntados ao recurso, entendo da mesma forma exposta no parecer fiscal de fls. 201/202, eis que não são suficientes para descaracterizar os documentos oficiais que embasaram o lançamento, de modo que a decisão não está a merecer reparos.

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

***CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE**

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000902/92-16
Acórdão nº. : 104-15.596

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991":

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de Fevereiro a Julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora no período de Fevereiro a Julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL